



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar 4/2022

OFÍCIO Nº. 0217/2022-GAP

Protocolo 33665 Envio em 15/03/2022 11:00:06

Paraguaçu Paulista-SP, 14 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº ____/2022.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/EMS/MAB/ammm
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. _____, de 14 de março de 2022

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que “Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar”.

A concessão de gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento tem previsão no inciso I do art. 159 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. A regulamentação dessa gratificação, no entanto, constante do art. 160, foi revogada. Esta propositura visa então instituir e regulamentar a gratificação de função, mediante nova redação do inciso I do art. 159, e inclusão da Subseção I-A na Seção II do Capítulo II do Título IV e do respectivo art. 160-A.

A gratificação de função será concedida ao servidor municipal que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não venha justificar a criação de cargo ou função específica no âmbito do serviço público municipal. Considera-se encargo no serviço público municipal, para os efeitos da concessão da gratificação de função a participação em comissões ou grupos de trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais. A gratificação de função corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do servidor e será concedida enquanto vigente a designação para o desempenho efetivo desse encargo público.

Esta propositura visa também, instituir e regulamentar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que desenvolverá as atividades de sindicância e processo administrativo disciplinar, para apuração de fatos e responsabilidades de eventuais irregularidades administrativas praticadas no âmbito do serviço público, envolvendo servidores públicos municipais ou bens patrimoniados pertencentes ao acervo municipal.

A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será composta por até 10 (dez) servidores estáveis, nomeada pela autoridade competente de cada Poder. O Presidente da Comissão será o dirigente titular do órgão jurídico do respectivo Poder.

Os servidores que integrarão a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar serão designados para um período de até 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, a critério da autoridade nomeante. Em caso de substituição, será designado servidor pelo período que remanescer ao substituído.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Os servidores que atuarão em cada caso concreto serão designados por ato do titular do órgão jurídico do respectivo Poder, em sistema de revezamento, mediante a composição de 3 (três) servidores: um Procurador Jurídico (Presidente), um Relator e um Membro.

Todos os servidores públicos municipais nomeados para compor a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, inclusive àqueles declinados para atuarem como advogados dativos, farão jus ao recebimento da gratificação de função, regulamentada nos termos desta propositura.

Os impactos orçamentários e financeiros desta propositura constam do demonstrativo anexo, elaborado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isto, considerada a relevância da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação do inciso I do art. 159, e inclusão da Subseção I-A na Seção II do Capítulo II do Título IV e do respectivo art. 160-A:

“Art. 159.

I - gratificação de função;

.....” (NR)

“TÍTULO IV

.....

CAPÍTULO II

.....

Seção II

.....

Subseção I-A

Da Gratificação de Função

Art. 160-A. A gratificação de função será concedida ao servidor municipal que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não venha justificar a criação de cargo ou função específica no âmbito do serviço público municipal.

§ 1º A gratificação de função será concedida pela autoridade do Poder respectivo ou pelo dirigente de entidade da administração indireta, conforme o caso, mediante portaria, revogável a qualquer tempo.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 14 de março de 2022 Fls. 2 de 4

§ 2º Considera-se encargo no serviço público municipal, para os efeitos da concessão da gratificação de função, a participação em comissões ou grupos de trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

§ 3º A gratificação de função corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do servidor e será concedida enquanto vigente a designação para o desempenho efetivo desse encargo público.

§ 4º A gratificação de função não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações ulteriores.

§ 5º Não será permitida a designação de um mesmo servidor efetivo em mais do que 4 (quatro) comissões ou grupos de trabalho de forma concomitante.”
(NR)

II - nova redação do § 2º e inclusão dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º no art. 205:

“Art. 205.

.....

§ 2º Para desenvolvimento das atividades de sindicância e processo administrativo disciplinar e apuração de fatos e responsabilidades de eventuais irregularidades administrativas praticadas no âmbito do serviço público, envolvendo servidores públicos municipais ou bens patrimoniados pertencentes ao acervo municipal, fica instituída e regulamentada a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

§ 3º A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será composta por até 10 (dez) servidores estáveis, designada pela autoridade competente de cada Poder.

§ 4º O Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será o dirigente titular do órgão jurídico do respectivo Poder.

§ 4º Os servidores que integrarão a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar serão designados para um período de até 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, a critério da autoridade nomeante.

§ 5º Em caso de substituição, será designado servidor pelo período que remanescer ao substituído.

§ 6º Os servidores que atuarão em cada caso concreto serão designados por ato do titular do órgão jurídico do respectivo Poder, em sistema de revezamento, mediante a composição de 3 (três) servidores:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 14 de março de 2022 Fls. 3 de 4

I - um Procurador Jurídico (Presidente);

II - um Relator; e

III - um Membro.

§ 7º Os membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar deverão atender aos ritos e procedimentos previstos neste Estatuto e em regulamentos aplicáveis.

§ 8º A designação para integrar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar constitui encargo de natureza obrigatória, excetuando-se os casos de suspensão e impedimentos legais.

§ 9º A participação dos servidores na Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á sem prejuízo do exercício de suas respectivas atribuições funcionais.

III - inclusão dos arts. 205-A, 205-B, 205-C, 205-D, 205-E e 205-F:

“Art. 205-A. Sempre que houver necessidade de designação de Advogado Dativo, o Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar poderá proceder a sua regular designação, desde que esta recaia sobre servidor servidor estável, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 205-B. As oitivas colhidas na instrução dos processos de sindicâncias ou disciplinares serão, preferencialmente, gravadas em sistema de áudio e vídeo e permanecerão arquivados em mídia própria anexada aos autos.

§ 1º Não haverá transcrição das oitivas nos processos onde houver gravação das sessões em áudio e vídeo, as quais serão gravadas em mídia própria, sendo lavrada ata contendo a descrição e qualificação dos presentes, horário de início e término da sessão, bem como, eventuais acontecimentos que não tenham, por qualquer motivo, sido captados em áudio e vídeo.

§ 2º O acesso ao teor das oitivas será condicionado aos legitimados para tal e acontecerá mediante solicitação por escrito nos autos, sempre observado o custeio prévio do valor da mídia que será entregue ao solicitante.

§ 3º No caso de não existirem recursos técnicos ou na ocorrência de quaisquer óbices à gravação em áudio e vídeo das oitivas, estas acontecerão normalmente, sendo seu teor transcrito em ata assinada pelos presentes.

Art. 205-C. A instituição de uma Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar não impede o Chefe do respectivo Poder de nomear uma Comissão Especial para realizar apurações similares à que compete a essa, bem como sobre qualquer outro assunto de interesse da Administração



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 14 de março de 2022 Fls. 4 de 4

Pública, podendo escolher seus membros livremente dentre os servidores públicos estáveis que compõem o quadro de pessoal do respectivo Poder, inclusive dentre os membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 205-D. A designação da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar não afetará os processos sindicantes e disciplinares eventualmente em curso.

Art. 205-E. A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar poderá adotar procedimentos administrativos internos como a instituição de banco de decisões, precedentes, bem como, criar jurisprudências e normas visando que as sindicâncias e processos administrativos ampliem a isonomia, impessoalidade, ampla defesa e evite-se assim, dualidade, conflito ou antagonismo nos atos que são inerentes a este tipo de apuração, reforçando, outrossim, os princípios obrigatórios da Administração Pública.

Parágrafo único. Os procedimentos deverão ser organizados por número e ano e estarão disponíveis para consulta de toda e qualquer Comissão Apurativa, que deverá utilizar tais dados apenas e tão somente para os fins descritos no caput deste artigo.

Art. 205-F. Todos os servidores públicos municipais designados para compor a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, inclusive àqueles designados para atuarem como advogados dativos, farão jus ao recebimento da gratificação de função.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei complementar oneram dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 14 de março de 2022.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito**

ATS/EMS/MAB/ammm
PLC



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO I – Solicitação de Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa (LRF, arts. 16 e 17)

MEMORANDO nº. 05/2022-DRH

DE: Departamento de Recursos Humanos

PARA: Departamento de Planejamento-DEPLAN

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: A concessão de gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento tem previsão no inciso I do art. 159 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. A regulamentação dessa gratificação, no entanto, constante do art. 160, foi revogada. Esta propositura visa então instituir e regulamentar a gratificação de função de 25% do vencimento básico a ser concedida ao servidor pela participação em comissões ou grupos de trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

Tabela 1 – Tipo, Descrição, Quantitativo, Especificação e Valor Mensal da Nova Despesa			
Tipo de Ação (assinilar a correspondente)		Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (LRF, art. 16)	
	X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (LRF, art. 17)	
Descrição	Institui e regulamenta a Gratificação de Função		
Data de Início Prevista	05/2022		
Quant.	Especificação da Despesa Pré-operacional ¹		Valor (R\$)
	n.a.		
	(a) Subtotal		0,00
Quant.	Especificação da Despesa Operacional ²		Valor (R\$)
1	Gratificação de Função		
	(b) Subtotal		R\$ 1.306,24
	(c) Total (a+b)		R\$ 1.306,24

Tabela 2 - Estimativa Trienal da Nova Despesa ³			
Mês	[Exercício Atual] (R\$)	[Exercício 2] (R\$)	[Exercício 3] (R\$)
Janeiro		R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Fevereiro		R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Março		R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Abril		R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Maio	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Junho	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Julho	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Agosto	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Setembro	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Outubro	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Novembro	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24	R\$ 1.306,24
Dezembro	R\$ 2.612,48	R\$ 2.612,48	R\$ 2.612,48
Total (R\$)	R\$ 11.756,16	R\$ 16.981,12	R\$ 16.981,12

Observações:

¹ Despesas com ocorrência no(s) primeiro(s) mês(es) para implementação da ação governamental. Ex.: Despesas de aquisição de mobiliário e equipamentos;

² Despesas mensais relativas à manutenção da ação. Ex.: despesa de pessoal, locação de equipamentos, água e energia elétrica, devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;

³ A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um índice de correção. Ex.: IPCA do IBGE.

Paraguaçu Paulista-SP, 24 de fevereiro de 2022,

EMERSON MARTINS DOS SANTOS
Diretor de Recursos Humanos



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Nova Despesa sobre as Metas Fiscais (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Especificação	2022	2023	2024
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 2.826.500,00	R\$ 2.925.427,50	R\$ 3.020.503,90
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 9.000.000,00	R\$ 9.315.000,00	R\$ 9.617.737,51
(c) Impacto da despesa criada ou aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d)	R\$ 11.756,16	R\$ 16.981,12	R\$ 16.981,12
(d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:	R\$ 11.756,16	R\$ 16.981,12	R\$ 16.981,12
(d.1) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(d.2) redução permanente da despesa ²	R\$ 11.756,16	R\$ 16.981,12	R\$ 16.981,12
(e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]	R\$ 2.826.500,00	R\$ 2.925.427,50	R\$ 3.020.503,90
(f) Resultado Nominal com o impacto da criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]	R\$ 9.000.000,00	R\$ 9.315.000,00	R\$ 9.617.737,51

Premissas:

- ¹ Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).
- ² Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo, ou Anexar comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.
- ³ Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

Tabela 4 – Mecanismo de Compensação dos Efeitos Financeiros da Nova Despesa, nos Períodos Seguintes (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Mecanismo de Compensação	Especificação	2022	2023
(a) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(b) redução permanente da despesa ²	-	R\$ 11.756,16	R\$ 16.981,12

Premissas e Metodologia de Cálculo:

- ¹ Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.
- ² O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

Tabela 5 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Origem dos Recursos (art. 16, II, e art. 17, § 1º, LRF)

FR ¹	Dotação ²	Natureza da Despesa ³	Valor (R\$)
1,2,5	Pessoal e Encargos	3.1.9X.XX	R\$ 16.981,12
(a) Saldo Atual da Dotação			R\$ 75.945.049,41
(b) Dotação Prevista na LOA			R\$ 82.113.626,05
(c) Despesa realizada até o momento (b-a)			R\$ 6.149.365,24
(d) Despesa a realizar			R\$ 73.792.382,88
(e) Nova Despesa (Tabela 1, d)			R\$ 16.981,12
(f) Saldo Estimado da Dotação [a-(d+e)]			R\$ 2.135.685,41
(g) Receita Corrente Líquida (RCL) últimos 12 meses			R\$ 165.959.228,90
(h) % Nova Despesa / RCL [(e/g)*100]			0,01%
Situação	(X) Adequada (se f > R\$ 0,00) () Inadequada		
	Há dotação específica e suficiente (ou abrangida por crédito genérico) para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, conforme os limites estabelecidos para o exercício.		



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

	(se f < R\$ 0,00)	
	() Irrelevante (se h < 2%)	Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% da Receita Corrente Líquida, considerada irrelevante nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. (LDO 2017, art. 14)

Premissas:

- ¹ FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.
- ² Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possui codificação específica presente na LOA.
- ³ Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.

Tabela 6 – Compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II, LRF)

Instrumento	Programa	Funcional Programática ¹	Saldo Disponível(R\$)	Nova Despesa (R\$)
PPA 2022	*	*	*	*
LDO 2022	*	*	*	*
Situação	(X) Compatível ² () Não Compatível		A despesa está conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e LDO e não infringe qualquer de suas disposições.	

Observações:

¹ Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.

² Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

*Despesa está em vários programas dentro do orçamento do executivo

2 DELIBERAÇÃO

Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... () NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
(X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.
(X) NÃO AFETARÁ.....(X) AFETARÁ.....as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
() Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

E delibera-se por:

- (X) SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
() RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):
() reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);
() suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;
() suplementar dotação com recursos provenientes de superavit do exercício anterior;
() abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA¹.
() RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraguaçu Paulista-SP, 24 de fevereiro de 2022.


Tatiani dos Santos Correa
Depto de Planejamento



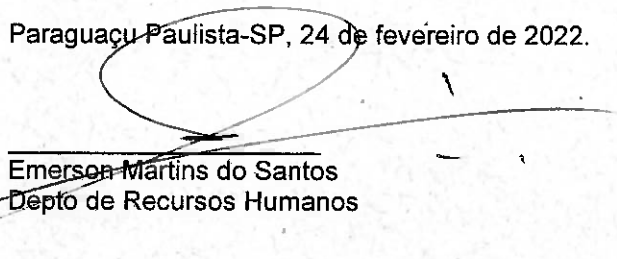
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

- ☒ (X) ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- ☐ () AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.
- ☐ () NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas e arquivar o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 24 de fevereiro de 2022.


Emerson Martins do Santos
Dépto de Recursos Humanos



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... () NÃO TEM.....adequação orçamentária e financeira com a LOA.
(X) É..... () NÃO É.....compatível com o PPA e LDO.
(X) NÃO AFETARÁ.....() AFETARÁ.....as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
() Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista-SP, 24 de fevereiro de 2022.

Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I – (Sem título definido)

CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o estatuto dos servidores públicos cíveis do Município, disciplinando os direitos, deveres e responsabilidades, compreendendo aqui os servidores da Prefeitura, da Câmara, Autarquias e Fundações.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

~~I – Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;~~

I - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; (Redação alterada pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001, e restabelecida a redação original com a revogação do art. 1º da Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001 pela Lei Complementar nº 058, de 22.12.2005)

II - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros dos servidores, criado por Lei ou Resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V - Classe: agrupamento de cargos públicos de uma mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - Quadro: o conjunto de carreiras e de cargos isolados integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 4º Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua Lei ou resolução criadora.

Art. 5º As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO

Subseção III - Da Indenização de Transporte

Art. 158. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser em regulamento.

Seção II - Das gratificações e Adicionais

Art. 159. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferido aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional de nível universitário;

IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

~~Art. 160. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

~~§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 95, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal de Paraguaçu Paulista. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

~~§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos). (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

~~§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 1 (um) ano, a importância a ser incorporada tem como base de cálculo a função exercida por maior tempo. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

~~§ 4º Ocorrendo o exercício da função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

~~§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso I, do parágrafo único, do artigo 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2º, deste artigo, quando exercidos por servidor. (Vetado pelo Prefeito com veto derrubado pelo Legislativo, sancionado pelo Presidente da Câmara Municipal em 14.10.1997, publicado em 18.10.1997, e revogado pela Lei Complementar nº. 058, de 22.12.2005)~~

Subseção II - Da Gratificação Natalina

Art. 161. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 162. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 163. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

II - em 02 (dois) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art. 204. Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - O Prefeito ou a Mesa da Câmara, na esfera de suas respectivas competências, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - Os secretários ou chefe imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV - Do Procedimento Disciplinar

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 205. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de omissão, a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a servidor ou comissão de funcionário previamente designada para tal finalidade.

Seção II - Da Sindicância

Art. 206. A sindicância é preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 207. A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 208. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art. 209. Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do servidor.

Seção III - Da Suspensão Preventiva

Art. 210. O Prefeito ou a Mesa da Câmara, na esfera da respectiva competência, poderão determinar a suspensão preventiva do servidor, por até 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Seção IV - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 211. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizam infração disciplinar.

Parágrafo único. É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 212. O processo será realizado por comissão de 03 (três) servidores efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designado pela autoridade competente.

§ 1º No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º O presidente da comissão designará um servidor, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 213. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 214. O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do servidor acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único. Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Subseção Única - Dos Atos e Termos Processuais

Art. 215 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ 1º Achando-se o servidor ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro;

§ 2º Não sendo encontrado o servidor ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital inserto por 03 (três) vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

Art. 216. A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 217. As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Art. 218. Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

§ 1º Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º Os depoimentos de testemunhas serão tomadas em audiência, na presença do servidor que, para tanto, será pessoal e regularmente intimado.

Art. 219. Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Art. 220. A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º O servidor poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do servidor.

Art. 221. Tomadas as declarações do servidor, ser-lhe-á dado prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único. Havendo 02 (dois) ou mais servidores, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art. 222. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único. O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais os servidores.

Art. 223. Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 224. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 225. Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

Art. 226. Da decisão final será cabível revisão prevista nesta Lei.

Art. 227. O servidor só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 228. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 229. Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na Lei penal, cópias do processo administrativo serão remetidas ao Ministério Público.

Seção V - Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 230. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 231. O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito ou à Mesa da Câmara, na esfera de suas respectivas competências, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 232. Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 233. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Art. 234. Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TÍTULO VI – (Sem título definido)

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 235. A partir da vigência desta Lei, é vedada admissão de pessoal sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo:

I - Para o preenchimento do quadro de pessoal das empresas públicas e sociedade de economia mista;

II - Nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal, consoante o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 236 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Poder Executivo, do Legislativo, de Autarquias e de Fundações regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação e aqueles que optarem pelo INSS, nos casos previstos pela Lei de Seguridade Municipal.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos na data de sua publicação e a medida das adesões dos Titulares.

~~§ 2º As funções de confiança exercida por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou Entidade onde tem exercício, ficam transformadas em Cargos em Comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidade na forma da Lei.~~

§ 2º As funções de confiança exercida por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou Entidade onde tem exercício, ficam transformadas em Cargos em Comissão somente para enquadramento no Instituto Municipal de Seguridade Social, e mantidos enquanto não for implantado o Plano de Cargos do Órgão ou Entidade, na forma da Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 08.12.1998)